MPV 656
00347

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 25. Os ativos que integram a Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário constituem patrimônio de afetação, que não se confunde com o da instituição emissora, e:

I - não são alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, não integrando a massa concursal;

II - não respondem direta ou indiretamente por dívidas e obrigações da instituição emissora, por mais privilegiadas que sejam, até o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das LIG;

III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em decorrência de outras obrigações da instituição emissora; e

IV - não podem ser utilizados para realizar ou garantir obrigações assumidas pela instituição emissora, exceto as decorrentes da emissão da LIG, bem como não poderão ser utilizados no cumprimento das regras de direcionamento dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que os ativos pertencentes à Carteira de Ativos constituem patrimônio de afetação e, portanto, não se confundem com os ativos da instituição financeira, entendemos que os mesmos não deveriam também se confundir com os ativos da instituição financeira para efeitos de cumprimento do direcionamento dos recursos da poupança e assim não poderiam ser computados para o cumprimento de tais das regras.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

CD/14174.31202-50